

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N° 049/GAB.12/CMOPO/RO

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999.

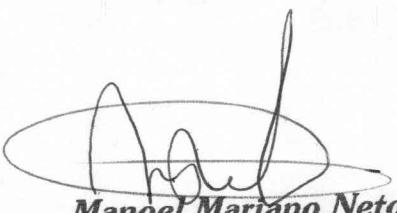
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 253/CMOPO/RO, de 02 de agosto de 1999, que "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

Ciente da necessidade da sua aprovação, solicitamos de Vossa Excelência o Apoio Regimental.

Certo de contar com vosso apoio, antecipamos nossos votos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT

***AO EXMO. SR.
VALDINEY SANTOS MOITINHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA***

*Recebido em 05/08/99
Maria Bezerra de Oliveira Coelho
Sala de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99*

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N° 049/GAB.12/CMOPO/RO

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 253/CMOPO/RO, de 02 de agosto de 1999, que "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

Ciente da necessidade da sua aprovação, solicitamos de Vossa Excelência o Apoio Regimental.

Certo de contar com vosso apoio, antecipamos nossos votos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT

**AO EXMO. SR.
VALDINEY SANTOS MOITINHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Maria Célia
Sessão de Protocolo e Publicação
P61-0851/GP/CMOPO/RO/99



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Honra-me submeter novamente à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que volto insistemente a defende-lo como viável para minimizar a precariedade, a desnutrição de nossas crianças e adolescentes no Município.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nosso Município vem assistindo nos últimos anos um crescimento do número de famílias que, face à injusta distribuição de renda, não conseguem obter rendimento suficiente à sua sobrevivência.

Muitas famílias sujeitam-se à humilhações de utilizar os filhos menores para pedir esmolas, quando não abandonam as crianças à própria sorte. O mais grave é que esta situação atinge um grande número de crianças na idade escolar, prejudicando sua formação física, intelectual e moral. Por falta de condições de vida adequadas, o presente e o futuro dessas crianças ficam comprometidos.

Diante dessa situação, é dever do Poder Público e da sociedade, dentro das suas possibilidades, promover a melhoria de vida para estas pessoas. O bom senso recomenda que o poder Público e a sociedade organizada devem assegurar a essas famílias um mínimo de renda. É o que propõe o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima.

Com a destinação de 05% do valor das receitas correntes do Município, será criado um Fundo para garantir renda mínima para as famílias com filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos que estejam matriculados nas escolas públicas municipais e centros infantis atendidos pela Prefeitura, ou ainda, que se encontrem em situação de risco.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Honra-me submeter novamente à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que volto insistemente a defende-lo como viável para minimizar a precariedade, a desnutrição de nossas crianças e adolescentes no Município.

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nossa Município vem assistindo nos últimos anos um crescimento do número de famílias que, face à injusta distribuição de renda, não conseguem obter rendimento suficiente à sua sobrevivência.

Muitas famílias sujeitam-se à humilhações de utilizar os filhos menores para pedir esmolas, quando não abandonam as crianças à própria sorte. O mais grave é que esta situação atinge um grande número de crianças na idade escolar, prejudicando sua formação física, intelectual e moral. Por falta de condições de vida adequadas, o presente e o futuro dessas crianças ficam comprometidos.

Diante dessa situação, é dever do Poder Público e da sociedade, dentro das suas possibilidades, promover a melhoria de vida para estas pessoas. O bom senso recomenda que o poder Público e a sociedade organizada devem assegurar a essas famílias um mínimo de renda. É o que propõe o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima.

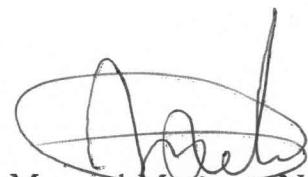
Com a destinação de 05% do valor das receitas correntes do Município, será criado um Fundo para garantir renda mínima para as famílias com filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos que estejam matriculados nas escolas públicas municipais e centros infantis atendidos pela Prefeitura, ou ainda, que se encontrem em situação de risco.

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima é uma versão brasileira do imposto de renda negativo - uma modalidade de proteção social há várias décadas debatida na literatura econômica e preconizada por diversos economistas. Na verdade, o imposto de renda negativo é uma forma simples e efetiva de proteção social, baseada na complementação em dinheiro dos rendimentos de uma família. Mais do que o Poder Público e seus programas assistencialistas, a família sabe melhor quais são as suas necessidades mais prementes. Por isso, ela decide onde gastar o dinheiro, se com alimentação, remédio ou material escolar..

Falar em cidadania e combate a fome e à miséria significa falar em direitos políticos, sociais e econômicos. É nessa perspectiva que eu convoco a sociedade Ouropretense a defender a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Com a implantação do Programa estaremos, sem dúvida, avançando além dos aspectos sociais, éticos e humanitários. Estaremos dando um importante passo para a construção de uma vida melhor para quem precisa.

Nesta clareza buscamos a bom préstimos dos conceituados edis desta Casa Legislativa, o voto favorável a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 1999.



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT



O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima é uma versão brasileira do imposto de renda negativo - uma modalidade de proteção social há várias décadas debatida na literatura econômica e preconizada por diversos economistas. Na verdade, o imposto de renda negativo é uma forma simples e efetiva de proteção social, baseada na complementação em dinheiro dos rendimentos de uma família. Mais do que o Poder Público e seus programas assistencialistas, a família sabe melhor quais são as suas necessidades mais prementes. Por isso, ela decide onde gastar o dinheiro, se com alimentação, remédio ou material escolar..

Falar em cidadania e combate a fome e à miséria significa falar em direitos políticos, sociais e econômicos. É nessa perspectiva que eu convoco a sociedade Ouropretense a defender a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Com a implantação do Programa estaremos, sem dúvida, avançando além dos aspectos sociais, éticos e humanitários. Estaremos dando um importante passo para a construção de uma vida melhor para quem precisa.

Nesta clareza buscamos a bom préstimos dos conceituados edis desta Casa Legislativa, o voto favorável a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 1999.



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI N° 253/CMOPO/RO/99.

EM, 02 DE AGOSTO DE 1999.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS
OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM
EM SITUAÇÃO DE RISCO.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1º Votação	
Quorum	13 votos / unan.
Sessão	Ordinária
Em	25/10/99
Horas	19:00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
2º VOTAÇÃO	
Quorum	13 Votos / unan.
Sessão	Ordinária
Em	03/11/99
Horas	19:00

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos os filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco.

Art. 2º- Considerar-se-á em situação de risco, a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendido nos seus diretos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite de 16 (dezesseis) anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI N° 253/CMOPO/RO/99.

EM, 02 DE AGOSTO DE 1999.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA
FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS
OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM
EM SITUAÇÃO DE RISCO.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1 ^ª Votação	
Quorum	12 votos/13 votos
Sessão	Ordinária
Horas	19:00
Em	25/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
2 ^ª VOTAÇÃO	
Quorum	13 votos/13 votos
Sessão	Ordinária
Horas	19:00
Em	03/11/99

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos os filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou se encontrem em situação de risco.

Art. 2º- Considerar-se-á em situação de risco, a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendido nos seus diretos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite de 16 (dezesseis) anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.



Art. 3º- Terão direito ao atendimento pelo Programa às famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e que residam no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 4º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 05% (cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 5º- O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) desempregados e, por fim, os empregados.

Parágrafo único - No caso as famílias cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de 03 (três) meses.

Art. 6º- Para se habilitarem aos benefícios do Programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II- Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

III- Termo de responsabilidade ou compromisso, onde o chefe de família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art. 7º- O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem mensalmente à coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono escolar.

Parágrafo único - A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 9º- O servidor público ou agente de entidades parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 3º- Terão direito ao atendimento pelo Programa às famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e que residam no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 4º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 05% (cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 5º- O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) desempregados e, por fim, os empregados.

Parágrafo único - No caso as famílias cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de 03 (três) meses.

Art. 6º- Para se habilitarem aos benefícios do Programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II- Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

III- Termo de responsabilidade ou compromisso, onde o chefe de família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art. 7º- O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem mensalmente à coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono escolar.

Parágrafo único - A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 9º- O servidor público ou agente de entidades parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.



286/99
Proc. 07
Folha 007
Tento elo
Museu

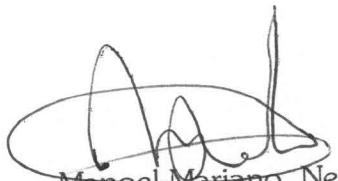
Art. 10º- Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 11º- Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 12º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 13º- A presente Lei entrará em vigor no ano letivo de 2000, revogáveis às disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 1999.



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT



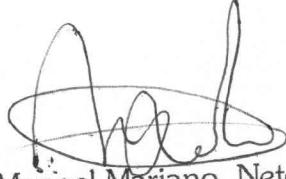
Art. 10º Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 11º Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 12º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 13º A presente Lei entrará em vigor no ano letivo de 2000, revogáveis às disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 1999.



Manoel Mariano Neto
Vereador - PT





Ao Exmº. Sr. Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 05.08.99

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 085/GP/CMOPO/RO/99

A Diretoria Legislativa/CMOPO,
Pelo respeito ao seu cargo, encaminho o presente processo para
Levar a conhecimento dos nobres Vereadores em
plenário.
Em, 05/08/99

Antônio
~~Valdineia Ventura do Nascimento~~
Asses. Gabinete do Presidente
Port. 084/GP/CMOPO/RO/99

Ao Senhor;
Segue o presente processo para
Ser A "digo" Conhecimento dos
nobres Vereadores.

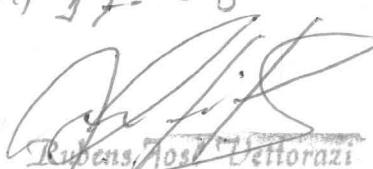
Em, 12.08-99

Ruben Xomizi
Ass. Gabinete do Presidente
Port. 090/GP/CMOPO/RO/99

do Assessor Jurídico;

Sou o presente processo. Faz
parte das Técnicas Jurídicas.

Em, 17-08-99



Rubens José Vettorazi

Div. Legislativa

Port. 090/GP/CMOPD/RO/99

A Deputado Legislativo
Envio prof. de Lei N° 253/99
para ser enviado as Comissões
de Justiça e Redação, Educação e
Assistência Social e Famílias e
Funanças.

Em, 17-08-1999



José Martins dos Anjos

Assessor Jurídico

Port. 091/GP/CMOPD/RO/99

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N°253/99

DE 02 DE AGOSTO DE 1999.

"Institui o programa de garantia de renda mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na Rede Municipal de Ensino e ou que se encontrem em situação de risco".

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO N° 107/99.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Nos termos do Art. 36 Parágrafo Único Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

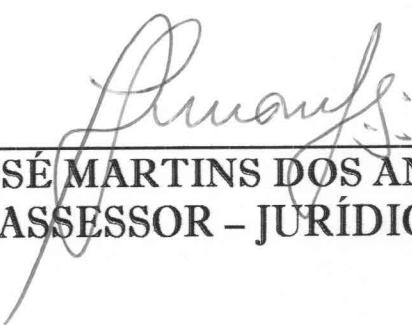
Assim sendo o Projeto é **inconstitucional**, uma vez que não compete ao Vereador apresentar projeto que por sua vez tenha que abrir crédito adicional no orçamento para atender às necessidades financeiras do projeto.

Assim sendo somos de parecer que o projeto é inconstitucional devendo pois ser arquivado.

Deve pois seguir à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria, aos 17 de Agosto de 1999.



JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR – JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Divisão Legislativa

Comissão Permanente de ~~ESTADOS~~

~~E. Rodsga~~
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 18 de 08 de 19

Diretor(a) Legislativo(a)
Rubens José Motta Razi

Div. Legislativa
Port. 090/GP/CMOPO/RO/99



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

O Vereador Antônio de Souza P. Filho

Presidente da Comissão Permanente de

~~ESTADOS~~ ou ~~Rodsga~~

No uso das atribuições que lhe confere o

Art. 441 do Regimento Interno.

Resolve Designar o Vereador

Bandeira

Membro desta Comissão para atuar como Relator do Projeto

nº 1861 Reprojeto do 107 pelos 53/99

Sala das Comissões, Em 18 de Agosto

1999

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Antônio de Souza Pena Filho

Vereador - PSD

A Sua Vota Legislativa A/Providências
Em 30/08/99.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Antônio de Souza Pena Filho

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa
Comissão Permanente de O FICAMENTO
Para Parecer dentro do prazo Regimento,
em 15 de 09 de 1999
Dir. Legislativo(a)
Rubens Just Octaviani
Div. Legislativa
Port 090/GP/CMOPO/RO/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador Luzia Dinora Vieira
Presidente da Comissão Permanente de O FICAMENTO O FINANÇAS
No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Interno.
Resolvi Designar o Vereador
Fosendor - Braz
Membro dessa Comissão para atuar como Relator do Projeto
nº 286/99
Sala das Comissões, Em 19 de 09 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Luzia Dinora Vieira
vereadora - PPR

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Luzia Dinora Vieira
vereadora - PPR

Protocolo 286950
Folha 011
Oeste
Protocolo 011

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°253/99

DE 02 DE AGOSTO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

REPROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA

Quorum 07 Contra / 06 Favor
Em 25.10.99

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO.”

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N°055/99

Em análise ao Projeto, somos de Parecer que o mesmo é Inconstitucional.

Considerando tratar-se de matéria orçamentária, devendo pois o mesmo, ser de autoria do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, somos de parecer contrário ao referido Projeto.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 1999.

ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
PRESIDENTE
VEREADOR - PSDB

ALMIR BARBOSA
RELATOR
VEREADOR - PT

JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
MEMBRO
VEREADOR - PTB

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/99.

DE, 16 DE SETEMBRO DE 1999.

PROJETO DE LEI Nº 253/99.

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999.

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

Art. 1º)- Fica assim redigido o Art. 1º do Projeto de Lei nº 253 de 02 de agosto de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º)- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos os filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou que se encontrem em situação de risco."


Sebastião Custódio de Souza
Vereador - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
Quorum:	13 Votos
Sessão:	Ordinária
Em:	25/10/99
Horas:	19:00

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa
Comissão Permanente de Educação
Assistência Social
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 27 de 09 de 1999

Diputado(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador SEBASTIÃO GOMES VIANA
Presidente da Comissão Permanente de Educação
Assistência Social
No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Interno.
Resolvi Designar o Vereador MANOEL
MORIANO NOTO,
Membro desta Comissão para atuar como Relator do Projeto
nº 286/99, feito de lei nº 953/99
Sala das Comissões, Em 27 de setembro
1999

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Sebastião Gomes Viana
Vereador - PV

A Divisão Legislativa
Segue o Presidente ~~do processo~~
Para que seja tomada as
devidas providências;

Em 13/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Sebastião Gomes Viana
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Divisão Legislativa

Comissão Permanente de Orçamento
& FINANÇAS

Para Pautar dentro do Regimento, em
14 de 10 de 1999

Dirator(a) Legislativo(a)

Rubens José Vettorazi

Div. Legislativa
Port 090/GP/CMOPO/RO/99

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

O Vereador Luzia Dióra Vieira

Presidente da Comissão Permanente de

Orçamento & Finanças

No uso das atribuições que lhe confere o

Art. 44 do Regimento Interno.

Resolve Designar o Vereador

Rosendo

Membro desta Comissão para atuar como Relator da Proposta

nº 286, Projeto de Lei nº 253/99

Sala das Comissões, Em 14 de outubro

1999

BRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Luzia Dióra Vieira

Vereadora - PPP

à Divisão Legislativa

Deixe o Presente à Provideência

Em, 18 - 10 - 99.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Luzia Dióra Vieira

Vereadora - PPP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCACÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 253/99.

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999.

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO.”

PARECER E VOTO DO RELATOR N° 013/99.

O Projeto de Lei acima mencionado, com a aprovação da Emenda Modificativa nº001 de 16 de setembro de 1999, tornando o Projeto Constitucional e Legal. Este Relator é *de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.*

É nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 1999.


MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 253/99.

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999.

“INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E/OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO.”

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 013/99.

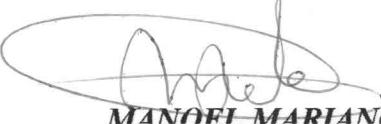
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
Quorum:	13 votos/16 votos
Sessão:	Ordinária
Em:	25/08/99 Horas: 19:00

Em análise ao Projeto de Lei acima mencionado, e considerando a aprovação da Emenda Modificativa nº001 de 16 de setembro de 1999, tornando o Projeto Constitucional e Legal. Somos de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 1999.


SEBASTIÃO GOMES VIANA
PRESIDENTE


MANOEL MARIANO NETO
RELATOR

JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 253/99

EM, 02 DE AGOSTO DE 1999.

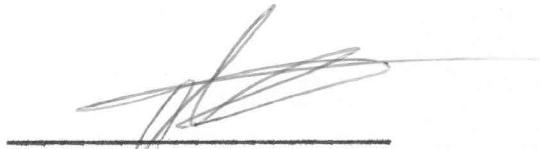
"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA PARA FAMÍLIAS
COM FILHOS OU DEPENDENTES Matri-
CULADOS NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO E OU QUE SE ENCONTREM EM
SITUAÇÃO DE RISCO;"

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº /99.

Após detida análise ao Projeto de Lei supra-mencionado, este Relator concluiu que após a inclusão da Emenda nº 001/99 de 16 de Setembro de 1999, sendo o mesmo favorável à sua aprovação.

É Nesse Parecer.

Sala das Comissões em, 19 de Outubro de 1999.



BRAZ RESENDE

VEREADOR/PDT

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº253/99

DE, 02 DE AGOSTO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>13 votos / cem an</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> Horas: <u>19.00</u>
Em <u>25/08/99</u>

" INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS OU DEPENDENTES MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OU QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE RISCO."

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº253/99

Após minuciosa análise ao Projeto de Lei acima citado, relevando a Emenda nº001 de 16 de Setembro de 1999, somos favoráveis à sua aprovação.

É Nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 19 de Outubro de 1999.



LUZIA DINORA VIEIRA

PRESIDENTE/PPB



BRAZ RESENDE
RELATOR/PDT

MÁRIO MÁRCIO DE MORAES
MEMBRO/PFL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N° 253/CMOPO/RO/99.

EM, 02 DE AGOSTO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

APROVADO

1º Votação

Quorum 13 votos/13 votos

Sessão Ordinária Horas 19:00

Em 25/08/99

"Institui o programa de garantia de renda familiar mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

APROVADO

2º VOTAÇÃO

Quorum 13 votos/13 votos

Sessão Ordinária Horas 19:00

Em 03/11/99

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos os filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou que se encontrem em situação de risco.

Art. 2º- Considerar-se-á em situação de risco, a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendido nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite de 16 (dezesseis) anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.

Art. 3º- Terão direito ao atendimento pelo Programa às famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e que residam no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 4º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 05% (cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 5º- O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) desempregados e, por fim, os empregados.

Parágrafo único - No caso as famílias cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de 03 (três) meses.

Art. 6º- Para se habilitarem aos benefícios do Programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II- Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

III- Termo de responsabilidade ou compromisso, onde o chefe de família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art. 7º- O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem mensalmente à coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono escolar.

Parágrafo único - A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

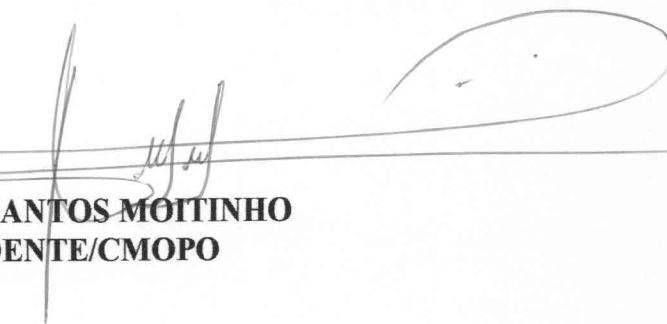
Art. 9º- O servidor público ou agente de entidades parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 10º- Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 11º- Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 12º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 13º- A presente Lei entrará em vigor no ano letivo de 2000, revogáveis às disposições em contrário.


VALDINEI SANTOS MOUTINHO
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N° 253/CMOPO/RO/99.

EM, 02 DE AGOSTO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1 ^o Votação	
Quorum	13 votos/13 votos
Sessão	Ordinária
Horas	19:00
Em	25/10/99

"Institui o programa de garantia de renda familiar mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede municipal de ensino e/ou que se encontrem em situação de risco."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
2 ^o VOTAÇÃO	
Quorum	13 votos/13 votos
Sessão	Ordinária
Horas	19:00
Em	03/11/99

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos os filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos estejam matriculados nas escolas públicas municipais ou centros infantis atendidos pela Prefeitura Municipal e/ou que se encontrem em situação de risco.

Art. 2º- Considerar-se-á em situação de risco, a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendido nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite de 16 (dezesseis) anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.

Art. 3º- Terão direito ao atendimento pelo Programa às famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e que residam no Município, no mínimo, a 06 (seis) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 4º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 05% (cinco por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Art. 5º- O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) desempregados e, por fim, os empregados.

Parágrafo único - No caso as famílias cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o artigo 3º passará a ser de 01 (um) salário mínimo, por um período de 03 (três) meses.

Art. 6º- Para se habilitarem aos benefícios do Programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública municipal ou centros infantis atendidos pela Prefeitura;

II- Um comprovante de renda ou atestado de pobreza;

III- Termo de responsabilidade ou compromisso, onde o chefe de família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art. 7º- O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede municipal de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem mensalmente à coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono escolar.

Parágrafo único - A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 9º- O servidor público ou agente de entidades parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 10º- Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 11º- Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

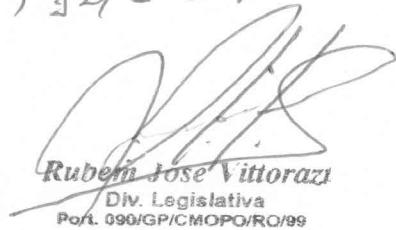
Art. 12º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 13º- A presente Lei entrará em vigor no ano letivo de 2000, revogáveis às disposições em contrário.

VALDINEI SANTOS MOITINHO
PRESIDENTE/CMOPO

Do Procurador
Sou o Procurador
que sou designado, conforme
determinado o Art. 97 da Lei 27 de Maio/1991

EM, 14-07-00



Rubem José Vittorazi
Div. Legislativa
P.R. 090/GP/CMOPO/RO/99